



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.004713/2004-03
Recurso nº 137.437 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.650
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente BENEDICTO SILVEIRA FILHO
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2000

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.**

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, em apreço ao Princípio da Verdade Material, é se reputar a comprovação da área de utilização limitada em função da juntada de averbação à margem da matrícula do imóvel e de ADA intempestivo.

REVISÃO DO VTN.

O VTN somente poderá ser revisto, com base Laudo Técnico de Avaliação, quando este atenda às exigências da NBR nº 8.799/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado) foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 e 35/41), relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, referente ao imóvel denominado “Fazenda São Domingos”, com área de 1.654,6 ha., localizado no Município de Santa Vitória/MG.

Após a análise da documentação acostada pelo Interessado, a ilustre Fiscalização: (i) glosou a área de utilização limitada (333,0 ha.), uma vez que houve apresentação a destempo do ADA; (ii) reduziu a área de ocupada com benfeitorias de 72,8 ha. para 17,4 ha.; (iii) adicionou a área utilizada para produção vegetal (72,8 ha.) à área de pastagens (1.176,0 ha.); e, (iv) aumentou o VTN atribuído pelo Interessado.

Inconformado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 45/55, acompanhada da documentação de fls. 56/85. Peço vênica para ler, em Sessão, trechos importantes constantes daquela peça processual.

Mediante despacho DRJ/BSA, o feito foi convertido em diligência para que o Interessado apresentasse, caso desejasse, Laudo Técnico de Avaliação nos termos da NBR 8799, demonstrando o VTN a preços de 1º de janeiro de 2000.

O Interessado, apesar de cientificado, não se pronunciou sobre o assunto.

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, mediante Acórdão nº 03-18.812, negou provimento à impugnação do Interessado pelos fundamentos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal declarada da incidência do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Lançamento procedente.

Regularmente intimado da decisão supra em 02 de janeiro de 2007, o Interessado apresentou Recurso Voluntário no dia 30 do mesmo mês. Nesta peça processual, após transcrever a decisão recorrida, o Interessado reitera todas as alegações expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme relatado trata-se, em síntese, de exigência de ITR/2000, decorrente da glosa de área de reserva legal e aumento do VTN atribuído ao imóvel pelo Interessado.

A matéria referente à tributação da reserva legal, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2000, não havia determinação para a apresentação do ADA.

Dessa feita, considerando que em 2000 não havia previsão legal que obrigasse a apresentação de ADA, tenho como válidas, para comprovar a existência da área declarada: (i) a averbação no Registro Geral, ocorrida em 19 de agosto de 1998 (ou seja, anteriormente ao fato gerador), conforme demonstrado à fl. 17; (ii) o ADA protocolizado em 09 de maio de 2001 (fl. 23 e 69), ou seja, intempestivamente.

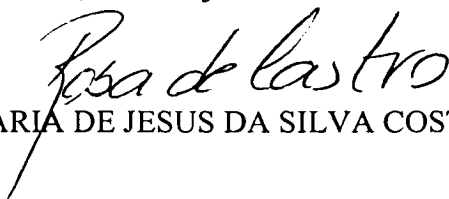
¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

No que tange ao VTN, entendo que a decisão recorrida está irretocável e, portanto, faço meus os seus termos que leio em Sessão para compreensão dos meus pares.

Feitas as considerações supra, voto por dar provimento parcial ao recurso do Interessado para excluir do lançamento a glosa referente à área de reserva legal.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora